

# Informativo jurisprudencial – TCU

21 a 27 de outubro

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº193

### Sessões de 03 e 04 de outubro

Assunto: Finanças Públicas. Orçamento da União. Crédito adicional. Crédito extraordinário. Medida provisória. Consulta.

Ementa: A abertura de crédito extraordinário por meio de medidas provisórias se destina a despesas que preenchem os requisitos de imprevisibilidade e urgência delimitados semanticamente pelo texto constitucional como equiparáveis às existentes em situações decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme estabelecido no art. 167, § 3º, da [Constituição Federal](#). Em situações de elevado impacto social que não se enquadrem naquelas caracterizadas no referido dispositivo constitucional, devem ser buscadas outras alternativas de remanejamento orçamentário, observados os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

**(Acórdão 2184/2017 Plenário, Consulta, Relator Ministra Ana Arraes)**

Assunto: Gestão Administrativa. Agricultura familiar. Programa de Aquisição de

Alimentos. Beneficiário. Agente político. Servidor público. Empresário.

Ementa: No âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), constatado que as atividades agrícolas são desenvolvidas predominantemente pela família do agricultor, não há óbice para que o beneficiário do programa exerça mandato político ou atividade remunerada por meio de cargo público ou atividade empresarial.

**(Acórdão 2186/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

Assunto: Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Pensão. Proventos. Estado-membro. Município.

Ementa: A observância do teto constitucional, nas hipóteses de acumulação de remuneração com proventos ou pensão, é obrigatória mesmo quando envolver poderes ou esferas de governo distintos, em face do que rege o art. 40, § 11, da [Constituição Federal](#).

**(Acórdão 2190/2017 Plenário Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministra Ana Arraes)**

Assunto: Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Decisão administrativa. Teto constitucional. Obrigatoriedade.

Ementa: É obrigatória a restituição de valores percebidos após decisão de mérito, judicial ou administrativa, mesmo em 1ª instância, que tenha apontado como irregular a extrapolação do teto constitucional.

**(Acórdão 2190/2017 Plenário, Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministra Ana Arraes)**

Assunto: Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Folha de pagamento. Desconto. Servidor público. Determinação. Abrangência.

Ementa: A determinação para o desconto integral ou parcelado de dívida na remuneração de responsável (art. 28, inciso I, da [Lei 8.443/1992](#)) somente pode ser dirigida a servidor regido pela [Lei 8.112/1990](#).

**(Acórdão 2193/2017 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Assunto: Responsabilidade. Débito. Desconsideração da personalidade jurídica. Julgamento de contas. Agente privado.

Ementa: empresa que participaram ativamente de irregularidade da qual resultou prejuízo ao erário, uma vez que os arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da [Constituição Federal](#) não faz distinção entre agentes públicos ou particulares para fins de recomposição de débito.

**(Acórdão 2193/2017 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Assunto: Responsabilidade. SUS. Gestão. Fundos de saúde. Aplicação financeira.

Tempo. Inércia da Administração. Planejamento. Deficiência.

Ementa: Configura conduta desidiosa do gestor público, sujeita a pena pelo TCU, a manutenção de recursos repassados à área de saúde em aplicações financeiras por longo período, pois evidencia deficiência de planejamento, o que prejudica a eficiência no alcance dos objetivos do órgão e a tempestividade no atendimento das demandas sociais.

**(Acórdão 2194/2017 Plenário, Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Assunto: Responsabilidade. Contrato administrativo. Aditivo. Preço. Justificativa. Licitação. Desconto. Manutenção.

Ementa: Alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas das composições de preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação caracterizam infração ao art. 65 da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º, c/c arts. 14 e 15, do Decreto 7.983/2013 e podem sujeitar os responsáveis a pena de multa.

**(Acórdão 2203/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

Assunto: Licitação. Combustível. Rede credenciada. Habilitação de licitante. Competitividade. Restrição.

Ementa: a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação.

**(Acórdão 2212/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

Assunto: Licitação. Licitação de técnica e preço. Ponderação. Justificativa.

Ementa: Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade.

**(Acórdão 2251/2017 Plenário, Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

Assunto: Contrato Administrativo.  
Superfaturamento. Metodologia.  
Compensação. Bens. Aquisição.

Ementa: A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços, em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável nos casos de aquisição de bens.

**(Acórdão 9296/2017 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

Assunto: Responsabilidade. Convênio.  
Débito. Artista. Empresário. Cachê.  
Pagamento. Divergência.

Ementa: Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e *ad hoc*) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, compete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes. Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de

cachê.

**(Acórdão 9313/2017 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)**